

PROJETO DE LEI Nº 134, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 12 / 12 / 2019
1º Secretário

Proíbe, no âmbito do Estado de Goiás, a troca de medidores e padrões de energia instalados pelas concessionárias de energia elétrica, sem a devida comunicação prévia de 72 (setenta e duas) horas ao consumidor e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art 1º Proíbe, no âmbito do Estado de Goiás, a troca de medidores e padrões de energia, ou de similares instalados pelas concessionárias de energia elétrica, sem a devida comunicação prévia de 72 (setenta e duas) horas ao consumidor.

Parágrafo único: A concessionária não estará sujeita ao prazo estabelecido no art. 1º quando a troca for solicitada pelo consumidor, hipótese em que poderá efetuar a troca tão logo quando solicitada.

Art 3º A comunicação prévia ao consumidor deverá ser realizada mediante correspondência específica, com data certa e horário estimado da substituição e as informações referentes aos motivos da substituição, contendo as leituras dos últimos 12 meses do equipamento retirado e instalado.

Parágrafo único: quando a troca de medidores, padrões e similares for solicitada pelo consumidor, deverá a concessionária de energia elétrica entregar, no ato da troca do equipamento, termo contendo as leituras dos últimos 12 meses do equipamento.

Art 4º O descumprimento desta lei sujeitará a concessionária de energia elétrica às seguintes penalidades:

I – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e entrega do termo de consumo anual do medidor retirado e instalado para cada descumprimento registrado nos órgãos de proteção ao consumidor;

Art. 5º Recebida a queixa nos órgãos de proteção ao consumidor, será dado à concessionária de energia elétrica o prazo de 15 dias para apresentação de contraditório e ampla defesa.

Art. 6º Não será aplicada a multa pecuniária à concessionária de energia elétrica apenas se comprovada a efetiva notificação ao consumidor informante do descumprimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, aos
_____ de novembro de 2019.


CAIRO SALIM
Deputado Estadual
Líder do PROS

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa conferir transparência às relações de consumo de fornecimento de energia elétrica no tangível à troca de medidores, padrões de energia e equipamentos similares.

Trata-se de buscar a efetividade da Resolução Normativa da Agência Nacional de Energia Elétrica nº 414, de 09 de setembro de 2010, prevendo prazo exequível e que oportunize o consumidor o planejamento de acompanhar ou solicitar suporte profissional técnico terceiro para o ato da substituição.

Além disso, destina-se a presente proposição a especificar a forma da notificação, de modo que com as informações escritas e prestadas por correspondência torna inequívoco o entendimento do consumidor quanto às informações do momento da troca do equipamento, bem como seus motivos e o consumo por este registrado.

Neste sentido, explícita é a determinação da Lei nº 8.987/95, que garante ao consumidor a informação para defesa de seus direitos, bem como o direito de acionar o Poder Público em casos de irregularidades na prestação de serviços, consoante se destaca:

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente.

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

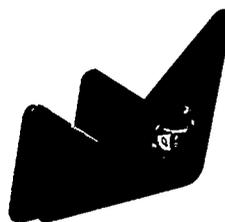
VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

(grifo nosso)

Neste sentido, atendendo aos critérios constitucionais de competência legislativa estadual, na defesa dos consumidores goianos e da melhoria dos serviços de distribuição de energia elétrica, pede-se aos Nobres Pares a aprovação do Projeto de Lei.

PROCESSO LEGISLATIVO
2019007653

Autuação: 12/12/2019
Projeto : 1.134 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. CAIRO SALIM
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: PROÍBE, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS, A TROCA DE
MEDIDORES E PADRÕES DE ENERGIA INSTALADOS PELAS
CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA, SEM A DEVIDA
COMUNICAÇÃO PREVIA DE 72 (SETENTA E DUAS) HORAS AO
CONSUMIDOR E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 134, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 12/12/2019
1º Secretário

Proíbe, no âmbito do Estado de Goiás, a troca de medidores e padrões de energia instalados pelas concessionárias de energia elétrica, sem a devida comunicação prévia de 72 (setenta e duas) horas ao consumidor e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art 1º Proíbe, no âmbito do Estado de Goiás, a troca de medidores e padrões de energia, ou de similares instalados pelas concessionárias de energia elétrica, sem a devida comunicação prévia de 72 (setenta e duas) horas ao consumidor.

Parágrafo único: A concessionária não estará sujeita ao prazo estabelecido no art. 1º quando a troca for solicitada pelo consumidor, hipótese em que poderá efetuar a troca tão logo quando solicitada.

Art 3º A comunicação prévia ao consumidor deverá ser realizada mediante correspondência específica, com data certa e horário estimado da substituição e as informações referentes aos motivos da substituição, contendo as leituras dos últimos 12 meses do equipamento retirado e instalado.

Parágrafo único: quando a troca de medidores, padrões e similares for solicitada pelo consumidor, deverá a concessionária de energia elétrica entregar, no ato da troca do equipamento, termo contendo as leituras dos últimos 12 meses do equipamento.

Art 4º O descumprimento desta lei sujeitará a concessionária de energia elétrica às seguintes penalidades:

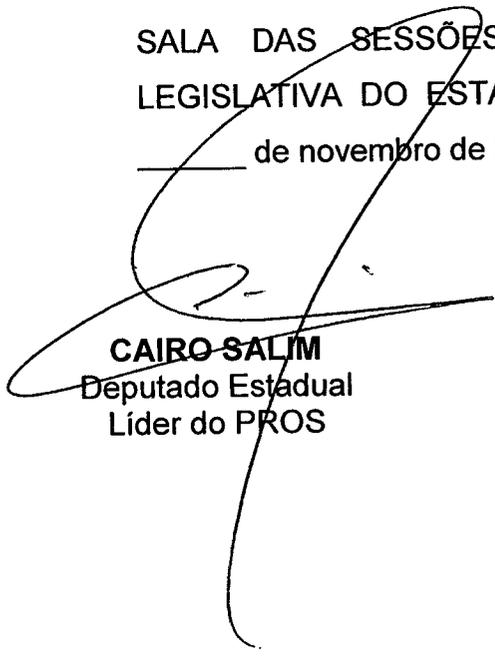
I – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e entrega do termo de consumo anual do medidor retirado e instalado para cada descumprimento registrado nos órgãos de proteção ao consumidor;

Art. 5º Recebida a queixa nos órgãos de proteção ao consumidor, será dado à concessionária de energia elétrica o prazo de 15 dias para apresentação de contraditório e ampla defesa.

Art. 6º Não será aplicada a multa pecuniária à concessionária de energia elétrica apenas se comprovada a efetiva notificação ao consumidor informante do descumprimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, aos
_____ de novembro de 2019.


CAIRO SALIM
Deputado Estadual
Líder do PROS

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa conferir transparência às relações de consumo de fornecimento de energia elétrica no tangível à troca de medidores, padrões de energia e equipamentos similares.

Trata-se de buscar a efetividade da Resolução Normativa da Agência Nacional de Energia Elétrica nº 414, de 09 de setembro de 2010, prevendo prazo exequível e que oportunize o consumidor o planejamento de acompanhar ou solicitar suporte profissional técnico terceiro para o ato da substituição.

Além disso, destina-se a presente proposição a especificar a forma da notificação, de modo que com as informações escritas e prestadas por correspondência torna inequívoco o entendimento do consumidor quanto às informações do momento da troca do equipamento, bem como seus motivos e o consumo por este registrado.

Neste sentido, explícita é a determinação da Lei nº 8.987/95, que garante ao consumidor a informação para defesa de seus direitos, bem como o direito de acionar o Poder Público em casos de irregularidades na prestação de serviços, consoante se destaca:

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
 - II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;**
 - III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente.
 - IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;**
 - V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;**
 - VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.
- (grifo nosso)

Neste sentido, atendendo aos critérios constitucionais de competência legislativa estadual, na defesa dos consumidores goianos e da melhoria dos serviços de distribuição de energia elétrica, pede-se aos Nobres Pares a aprovação do Projeto de Lei.